

EMENTA: 1. Procedimento Licitatório; 2. Pregão Eletrônico; 3. Contratação de empresa especializada em tecnologia da informação e comunicação para fornecimento, instalação, ativação, suporte e garantia de uma solução de videowall; 4. Lei n.º 14.133/2021; 5. Regularidade do feito com ressalvas.

Contratação Sislog: 106596

RELATÓRIO

Trata-se de procedimento a ser realizado na modalidade pregão eletrônico, do tipo menor preço por lote, que tem por objeto a contratação de empresa para especializada em tecnologia da informação e comunicação para fornecimento, instalação, ativação, suporte e garantia de uma solução de videowall, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

A estimativa de custo da contratação é de R\$ R\$827.789,79 (oitocentos e vinte sete mil setecentos e oitenta e nove reais e setenta e nove centavos), conforme Termo de Referência (49256) e Indicação de Classificação Orçamentária (95118).

Os autos vieram a esta Procuradoria Setorial, em busca de manifestação jurídica prévia, na forma do art. 53 da Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, instruídos com os seguintes documentos: Minuta Contratual (99822), Minuta de Edital (99695), Declaração Orçamentária e Financeira (97830), Programação de Desembolso Financeiro (96257; 96531; 96535), Indicação Orçamentária (95118), Orçamento Estimado (49467), Termo de Referência (49256), Estudo Técnico Preliminar (48648), Portaria da Contratação (43419), Documento de Oficialização de Demanda (39959).

É o relatório, passa-se a fundamentação.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, cumpre registrar que, nos termos da atual redação do art. 47, §1º, da Lei Complementar nº 58, de 04 de julho de 2006, compete exclusivamente ao Procurador do Estado Chefe da Procuradoria Setorial o exame dos ajustes com valores de até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), acima do qual. Na espécie, cuida-se de contratação com valor total inferior a esse limite

Outrossim, na esteira do fluxo previsto na Nota Técnica nº 01/2021- PGE/GAPGE (disponível em <https://www.procuradoria.go.gov.br/files/Notatecnica/2021/Tecnica1.pdf>), quando se trata de ajuste de valor superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) faz-se necessária a elaboração de dois pareceres por parte da Procuradoria Setorial, um prévio e outro conclusivo, este imediatamente anterior à remessa do feito à PGE/GO. Em se tratando de ajuste inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), basta uma única manifestação por parte da Procuradoria Setorial - o que não afasta, por evidente, outras(s) manifestação(ões) quando tal se mostrar necessário ao esclarecimento de alguma dúvida pontual e concreta.

Ademais, não compete a esta Procuradoria Setorial validar e realizar adequações em atendimento às recomendações assinaladas em seus pareceres, conforme nova redação dada ao art. 47 da Lei Complementar Estadual nº 58/2006, alterado pela LCE n.º 164/2021, bem como considerando interpretação conferida pela Procuradoria-Geral do Estado na Nota Técnica n.º 01/2021, salvo quando houver controvérsia jurídica objetiva e específica expressamente apontada pela unidade consultente.

DA APLICAÇÃO DA LEI N.º 14.133/2021

Ao feito se aplica a Lei n.º 14.133, 1º de abril de 2021, que "estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios" (art. 1º). Trata-se de norma geral que substituiu, a um só tempo, as Leis n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 e 10.520, de 17 de julho de 2002, assim como os arts. 1º a 47-A da Lei n.º 12.462, de 4 de agosto de 2011.

A propósito da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, foram editados os seguintes decretos regulamentares: Decreto n.º 10.139/2022 (plano de contratações); Decreto n.º 10.207/2023 (etapa preparatória das contratações); Decreto n.º 10.216/2023 (agentes públicos que desempenham funções essenciais nos processos de licitações e contratações públicas); Decreto n.º 10.240/2023 (regras de transição); e Decreto n. 10.247/2023 (modalidade pregão, na forma eletrônica, pelos critérios de julgamento menor preço ou maior desconto).

Aplicam-se tais regulamentos ao caso ora em exame, sem prejuízo da incidência da Lei n.º 17.928/2012 (normas complementares sobre licitações e contratos administrativos), naquilo que se mostrarem compatíveis com Lei n.º 14.133/2021.

A licitação é processo administrativo que legitima e fundamenta a contratação no âmbito da Administração Pública, consoante exigência insculpida no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal. A regra é a licitação e a exceção, a contratação direta.

A licitação visa, em síntese, selecionar a proposta mais vantajosa sem descuidar de resguardar a todos os interessados em contratar com o Estado condições de competir em pé de igualdade, tudo em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável (art. 5º da Lei n.º 14.133/2021).

O pregão é a "modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto" (art. 6º, XLI, da Lei n.º 14.133/2021), entendendo-se por bens e serviços comuns "aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado" (art. 6º, XIII, da Lei n.º 14.133/2021).

Sobre o enquadramento do objeto da licitação como bem ou serviço comum, assim dispõe a orientação normativa n.º 54 da Advocacia-Geral da União - AGU: "COMPETE AO AGENTE OU SETOR TÉCNICO DA ADMINISTRAÇÃO DECLARAR QUE O OBJETO LICITATÓRIO É DE NATUREZA COMUM PARA EFEITO DE UTILIZAÇÃO DA MODALIDADE PREGÃO E DEFINIR SE O OBJETO CORRESPONDE A OBRA OU SERVIÇO DE ENGENHARIA, SENDO ATRIBUIÇÃO DO ÓRGÃO JURÍDICO ANALISAR O DEVIDO ENQUADRAMENTO DA MODALIDADE LICITATÓRIA APLICÁVEL."

Pelo que se vê, a classificação de bens e serviços como comuns depende de exame predominantemente fático e de natureza técnica, o que compete à unidade administrativa requisitante.

No caso em tela, o Estudo Técnico Preliminar (48648), em seu item 2.2, assentou expressamente que se trata de um serviço comum, justificando a utilização do pregão.

Ademais, a utilização da forma eletrônica atende à preferência estabelecida no art. 17, §2º, da Lei n.º 14.133/2021 e art. 85 da Lei Estadual n.º 17.928/2012.

Da etapa de planejamento da contratação.

A realização de todo certame pressupõe uma fase interna em que a contratação deve ser devidamente planejada.

O art. 17 da Lei n.º 14.133/2021 dispõe as fases sequenciais do processo de licitação, indicando como a primeira delas a fase preparatória (no mesmo sentido, o art. 6º, inciso I, do Decreto n.º 10.247/2023, o qual trata do pregão).

De uma forma geral, a doutrina destaca "a cogência do planejamento na ordem jurídica administrativa do Estado Brasileiro", salientando que os "desequilíbrios da gestão estatal" decorrem, em muitos casos, das medidas tomadas sem o prévio e adequado planejamento (Prefácio de Jessé Torres Pereira Junior em GARCIA, Flávio Amaral. Licitações e contratos administrativos. Casos e polêmicas. 5ª edição. São Paulo:Malheiros, 2018, p. 28 e 29).

Os documentos que materializam a etapa preparatória foram indicados no art. 7º do mesmo decreto: "I – Documento de Oficialização de Demanda – DOD; II – portaria de designação das funções essenciais da contratação; III – Estudo Técnico Preliminar – ETP; IV – matriz de riscos; V – orçamento estimado da contratação; VI – termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo; VII – previsão dos recursos orçamentários; VIII – minuta do edital de licitação, do ato de dispensa ou inexigibilidade ou aviso de dispensa eletrônica ou da ata de registro de preços, quando for o caso; IX – minuta de termo de contrato ou histórico da nota de empenho, quando ela for utilizada em substituição ao termo contratual; X – pareceres técnicos e autorizações cabíveis; XI – parecer jurídico prévio; e XII – autorização do ordenador de despesas".

É possível que alguns desses documentos sejam dispensados, conforme o caso (a exemplo do que se dá com a matriz de risco e/ou parecer técnico), os quais deverão ser acompanhados, por outro lado, dos "subsídios técnicos e informacionais que os embasam" (art. 7º, parágrafo único).

Feitas essas considerações, cumpre passar em revista os instrumentos legais atinentes ao planejamento da contratação que se busca com o presente pregão.

Inaugura o feito o documento de oficialização de demanda – DOD (39959), cujo teor atende ao consignado no art. 8º do Decreto n.º 10.207/2023.

A portaria de contratação consta do evento n.º 43419, e, alinhada com o Decreto n.º 10.216/2023, indicou equipe de planejamento da contratação, agente de contratação, equipe de fiscalização de contrato e equipe de apoio.

O estudo técnico preliminar - ETP (48648), deve evidenciar o problema a ser resolvido e buscar a melhor solução identificada dentre as possíveis (art. 12 do Decreto n. 10.216/2023). O art. 18, §1º da Lei n.º 14.133/2021 apresenta elementos que devem ser considerados na elaboração do ETP. Idêntica norma consta regulamentada em âmbito estadual nos arts. 12 a 16 do Decreto n.º 10.207/2023.

Com relação ao critério adotado para julgamento das propostas, o pregão eletrônico será do tipo menor preço por lote único. Segundo o art. 47, II, da Lei n.º 14.133/2021 as licitações de serviços atenderá ao princípio do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso.

Outrossim, visando melhor desenvolvimento do tema, os demais aspectos atinentes à fase preparatória serão apreciados, adiante, em tópicos próprios.

DA PESQUISA DE PREÇOS

Outro importante elemento da etapa de planejamento é a pesquisa de preços. Com essa fase, busca-se a análise dos custos a serem despendidos pela Administração Pública na contratação de determinado objeto. Ciente dos valores praticados no mercado, a Administração consegue aquilatar o montante dos recursos que poderão ser demandados por determinado objeto.

A estimativa de preços em certames licitatórios decorre de pesquisa mercadológica que deve ser feita por meio do que se convencionou chamar de “cesta de preços aceitáveis”, mediante orçamentação e estimativa de custo da contratação baseada em fontes diversificadas de pesquisa de preços.

O valor previamente estimado da contratação é objeto de disciplina no art. 23 da Lei n.º 14.133/2021 e, no âmbito do Estado de Goiás, encontra previsão normativa no Decreto n.º 9.900/2021. A propósito dessa temática, observa-se que, em orientação referencial firmada pela Procuradoria-Geral do Estado no Despacho n.º 1324/2023- GAB, foi reafirmada a necessidade de observância das diversificadas fontes de pesquisa para obtenção da formação de preços, conforme Decreto n.º 9.900/2021. Destacou-se, ademais, o espaço de valoração crítica e discricionária do agente responsável pela formação do orçamento estimado, sobre o qual repousa a responsabilidade pela coerência entre a pesquisa realizada e a efetiva prática mercadológica.

Na espécie, consta dos autos o Orçamento Estimado (49467), no qual, em síntese, o setor técnico competente aferiu o preço de mercado com base no parâmetro de "cesta de preços aceitáveis", e o método matemático estimado foi a média.

Na espécie, consta dos autos o Orçamento Estimado (49467), no qual, em síntese, o setor técnico competente aferiu o preço de

mercado com base nos parâmetros de "FONTE VI - Foi enviado e-mails com pedido de cotação, considerando que os licitantes foram encontrados por meio do PORTAL DE COMPRAS GOV, onde são fornecedores que já participaram de licitações com o mesmo objeto", e o método matemático estimado foi a média. Apesar das evidências de tentativas de pesquisas realizadas sem êxito envolvendo os incisos II, III e V do art.6º, foi apresentada justificativa da escolha desses fornecedores para completar o exigido em lei.

Desse modo, considera-se atendida a exigência de duas ou mais fontes de pesquisa para a composição da "cesta de preços" (art. 3º, IV, do Decreto Estadual 9.900/2021), além de cumprir o dever de explicitar o método matemático aplicado a para a definição do valor estimado (art. 4º, IV, do Decreto Estadual 9.900/2021). No entanto, orienta-se que a se observem as ponderações do [Despacho 1324 – SEI – GAB](#) do Gabinete da Procuradoria-Geral do Estado, especialmente no que diz respeito a discricionariedade e responsabilidade do agente que realiza a pesquisa de preços e sobre a amplitude da pesquisa.

DO TERMO DE REFERÊNCIA

Quanto ao termo de referência, nota-se que o objeto da pretensa contratação foi dividido por item. Assim, considera-se pertinente destacar o entendimento do Tribunal de Contas da União, exarado por meio da Súmula n.º 247, acerca da obrigatoriedade em regra da admissão da adjudicação por item e não por preço global nos editais de licitação. Veja:

"É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade."

Ainda algumas observações se fazem necessárias. Conforme se verifica da súmula transcrita, a regra é o parcelamento do objeto. Contudo, é possível a adjudicação por preço global mediante justificativa para tal fim. No Informativo de Licitações e Contratos n.º 250, do Tribunal de Contas da União, consta decisão no sentido de que "o critério de julgamento de menor preço por lote somente deve ser adotado quando for demonstrada inviabilidade de se promover a adjudicação por item e evidenciadas razões que demonstrem ser aquele o critério que conduzirá as contratações economicamente mais vantajosas".

Neste caso concreto, verifica-se do Estudo Técnico Preliminar (48648) que o setor responsável optou pela adjudicação por lote:

"Para a contratação pretendida foram consideradas as características técnicas e peculiares de comercialização no mercado, avaliando-se o objeto em conformidade com o Princípio do Parcelamento, nos termos do Art. 40, §§ 2º e 3º da Lei Federal nº 14.133 de abril de 2021.

O agrupamento dos itens em Lote Único (ou Grupo) levou em consideração questões técnicas, bem como o ganho de economia em escala, sem prejuízo a ampla competitividade, uma vez que existem no mercado várias empresas com capacidade de fornecer os produtos na forma em que estão agrupados neste TR. O agrupamento encontra ainda justificativa em decisões já deliberadas pelo TCU sobre a matéria, tais como, o informativo 106 do TCU que traz decisão que "A aquisição de itens diversos em lotes deve estar respaldada em critérios justificantes", adotando o entendimento do acórdão 5260/2011 – TCU – 1ª câmara, de 06/07/2011, que decidiu que "Inexiste ilegalidade na realização de pregão com previsão de adjudicação por lotes, e não por itens, desde que os lotes sejam integrados por itens de uma mesma natureza e que guardem correlação entre si ".

Em conformidade com o acórdão 5260/2011 – TCU – 1ª câmara, de 06/07/2011, demonstra-se a seguir que os grupos deste termo de referência agrupam produtos e serviços de uma mesma natureza e que guardam correlação entre si, sem causar qualquer prejuízo a ampla competitividade.

O **LOTE 01** que engloba todos os elementos de uma solução de videowall. Nessa solução, a funcionalidade é altamente gerenciável, o que oferece ao usuário a flexibilidade de operar cada tela de maneira independente ou todas as telas de forma simultânea e coordenada.

Quanto aos itens 1 a 3, existe no fornecimento em conjunto ganhos técnicos de compatibilidade, de funcionalidades intrínsecas a produtos de uma mesma tecnologia, bem como ganhos nos serviços de suporte e garantia técnica prestados por um mesmo fornecedor.

Quanto aos itens 4 a 6, se faz necessário pois o sistema requer que seja aplicado um treinamento para os operadores, a fim de garantir uma maior eficiência na operação por parte dos funcionários. A operação assistida servirá como aplicação prática do treinamento, no qual os funcionários colocaram o conhecimento obtido para funcionar, sendo que em eventuais dúvidas, o funcionário da contratante auxiliará na dificuldade encontrada. Além disso, o sistema requer que seja instalado de maneira correta cada equipamento em seu nível de complexidade exigido.

Assim posto, para que não haja prejuízo para o conjunto ou perda de economia de escala, optou-se pelo agrupamento destes itens LOTE ÚNICO. Resta claro que o agrupamento dos itens em grupos não é opcional, mas sim, estritamente necessário a aquisição de elementos de forma agrupada, sejam eles de serviços ou produtos, não cabendo assim, o fatiamento do fornecimento de outra forma, que o apresentado neste documento".

No entanto, verificamos que não há justificativa suficiente para o classificação da solução como sendo composta por apenas por um único lote com seis itens, na qual orientamos a equipe técnica verificar e justificar, à luz do art. 40 da Lei federal nº 14.133/2021, se a solução é divisível ou não do ponto de vista técnico e econômico.

No ETP não ficou justificado que houve análise de alternativas possíveis e a justificativa técnica e econômica acerca da escolha da solução a que se pretende contratar, nos termos do art. 18, §1º, V, da Lei nº 14.133/2021.

No que tange ao tratamento diferenciado para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, percebe-se que ficou previsto no item 3.5 da Minuta de Edital que, nesta licitação não haverá cota reservada para (ME e EPP), conforme justificativa no tópico 5 do ETP- Estudo Técnico Preliminar. Todavia, tal disposição somente se sustenta nos casos de vedação previstos no art. 4º, §1º, da Lei federal nº14.133/2021. Se, contudo, o setor técnico responsável concluir pela divisibilidade do objeto e identificar a existência de lotes cujo o valor seja inferior a R\$80.000,00, a Administração Pública deverá observar o disposto no art. 48, I, da Lei Complementar

º123/2006, o qual prevê a obrigatoriedade de destinação de lotes exclusivos para participação de empresas de pequeno porte nas contratações públicas.

Dessa forma, recomendamos que a equipe técnica analise e justifique a divisibilidade do objeto, considerando, inclusive, os reflexos que essa decisão poderá gerar no tratamento diferenciado e favorecida às microempresas e empresas de pequeno porte.

DA MINUTA DE EDITAL

Consoante art. 25 da Lei n.º 14.133/2021, "o edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento".

Já segundo o art. 12 do Decreto n.º 10.247/2023 "o edital do pregão deverá conter, no que couber, informações sobre: I – a descrição do objeto da contratação; II – o endereço eletrônico, a data e a hora da sessão pública; III – as condições de participação e o tratamento diferenciado para microempresas e empresas de pequeno porte; IV – a apresentação de proposta e documentos de habilitação; V – a sessão eletrônica e o envio de lances; VI – o julgamento da proposta; VII – o julgamento da habilitação; VIII – os recursos; IX – a homologação; X – as condições para contratação; XI – as infrações administrativas; XII – a impugnação ao edital e os pedidos de esclarecimentos; e XIII – as disposições gerais".

A minuta de edital atende, de uma forma geral, às disposições legais que disciplinam a matéria. Consta desse documento informações sobre o objeto da licitação e forma de acesso e condições de participação na licitação, apresentação de proposta e documentos de habilitação, orientações para o preenchimento da proposta, sessão do pregão, fase de julgamento e habilitação, recursos, adjudicação e homologação, condições para a contratação, infrações administrativas e sanções, impugnação ao edital e pedido de esclarecimento, e disposições gerais.

Verifica-se que o item 3.8 admitiu a participação de empresas em consórcio conforme a Lei n.º 14.133/2021.

DA MINUTA CONTRATUAL

O art. 92 da Lei n.º 14.133/2021 trata das cláusulas contratuais necessárias. São elas, segundo se infere dos incisos desse dispositivo, as que estabeleçam:

- "I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;
- III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;
- IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;
- VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;
- VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- IX - a matriz de risco, quando for o caso;
- X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;
- XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;
- XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;
- XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;
- XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;
- XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;
- XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;
- XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;
- XIX - os casos de extinção".

A minuta apresentada atende às disposições legais pertinentes.

Dos documentos financeiros e orçamentários

Sobre os documentos financeiro-orçamentários, dispõe o art. 17 da Lei Estadual n.º 17.928, de 2012, que "nenhuma aquisição de bens e serviços comuns poderá ser efetuado sem a sua justificativa aprovada pela autoridade competente, a adequada caracterização de seu objeto e a indicação dos recursos orçamentários e financeiros para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa".

Consta nos autos Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira, Programação de Desembolso Financeiro, Indicação Orçamentária e Portaria de Contratação (97830, 96527;96531;96535, 43419).

Antes da celebração do ajuste deverá ser juntada nota de empenho para atender ao disposto no art. 60 da Lei nº 4.320/1964, sendo que, em atenção ao item 8 da Nota Técnica n. 02/2023 - PGE/GAPBE (disponível em <https://www.procuradoria.go.gov.br/files/Notatecnica/2023/AGOSTO/NotaTecnica-2.pdf>), os valores pertinentes ao próximo exercício deverão ser oportunamente empenhados, respeitando-se a anualidade do orçamento público.

DEMAIS PROVIDÊNCIAS

Consoante art. 54 da Lei n.º 14.133/2021, "a publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do

inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)", sendo obrigatória, ainda, "a publicação de extrato do edital no Diário Oficial (...), bem como em jornal diário de grande circulação" (§1º). Ademais, "é facultada a divulgação adicional e a manutenção do inteiro teor do edital e de seus anexos em sítio eletrônico oficial do ente federativo do órgão ou entidade responsável pela licitação ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, admitida, ainda, a divulgação direta a interessados devidamente cadastrados para esse fim" (§2º).

De seu turno, o art. 15 do Decreto n.º 10.247/2023 prevê que a publicidade do edital de licitação será realizada mediante:

- I – a divulgação e a manutenção do inteiro teor do ato convocatório e dos seus anexos no sistema oficial;
- II – a divulgação e a manutenção do inteiro teor do ato convocatório e dos seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP; e
- III – a publicação do aviso de licitação no Diário Oficial do Estado de Goiás e em jornal diário de grande circulação, preferencialmente na forma eletrônica."

Consoante o §2º desse dispositivo, "a divulgação no PNCP será realizada por meio de rotina de integração com o sistema oficial de contratações do Estado". Assim, visando ao regular prosseguimento do feito, há necessidade de atendimento do prazo mínimo de 10 (dez) dias úteis entre a publicação do último aviso de licitação e a data da realização do pregão, observadas as determinações normativas supra referidas.

Outrossim, consoante o §3º do art. 54 da Lei n.º 14.133/2021, "após a homologação do processo licitatório, serão disponibilizados no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e, se o órgão ou entidade responsável pela licitação entender cabível", também no sítio eletrônico oficial do ente federativo do órgão ou entidade responsável pela licitação.

Ademais, há que se providenciar, ainda:

- a) comprovante de alimentação do sistema eletrônico do TCE (art. 263, §5º, do Regimento Interno do TCE/GO); e
- b) divulgação do futuro ajuste no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), consoante art. 94 da Lei n. 14.133/2021.

A autorização do ordenador de despesas restará suprida com a Indicação Orçamentária (95118), conforme dispõe o Termo de Referência.

Demais providências legais atinentes ao presente feito e que eventualmente não tenham sido registradas nesta manifestação deverão ser igualmente observadas.

Cumpre reforçar, por fim, que o presente expediente não tem como escopo analisar ou validar as informações técnicas, econômicas ou financeiras que justificam a pretendida contratação, e que, por não envolverem questões de natureza jurídica, são de responsabilidade dos órgãos competentes e unidade requisitante.

CONCLUSÃO

Este Parecer não é vinculativo, atenta-se, unicamente às questões de direito, e não adentra na análise dos demais aspectos da contratação, cabendo ao Ordenador de Despesas, o acatamento ou não das recomendações e o julgamento de conveniência e oportunidade.

Orientada a matéria, retornem-se os autos ao setor responsável com o manifestação favorável desta Procuradoria à realização do Pregão Eletrônico para contratação de empresa para fornecimento do objeto descrito neste parecer, desde que sejam observados os apontamentos delineados.

GOIANIA, 18 de dezembro de 2024.

ANTONIO VITAL ALVES DA SILVA
Procurador do Estado de Goiás
Chefe da Procuradoria Setorial do Detran